
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _ VARA DA COMARCA DE COMODORO/MT.

SIMP Nº: **000116-0172023**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas funções institucionais, por intermédio de seu órgão de execução que a esta subscreve, com fundamento no procedimento investigatório em anexo e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 1º, I, da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 25, inciso IV, “a”, da Lei Federal nº 8.625/93, vem perante Vossa Excelência ajuizar

<p align="center">AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR</p>
--

em desfavor do **MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA-MT**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n.º 04.221.486/0001-49, ora representado pelo Gestor Municipal – Sr. José Guedes de Souza, a ser citado na sede da Prefeitura Municipal de Rondolândia/MT, localizada na Av. Joana Alves de Oliveira, 554 – Centro, Rondolândia-MT.

1 – DOS FATOS

O Ministério Público Estadual, por meio da Promotoria de Justiça de Comodoro, instaurou Notícia de Fato autuada no SIMP sob o n.º 000116-017/2023 (anexo), através de reclamação apresentada pela **Associação de Pais e Professores da Escola de 1º**

Grau Cora Coralina, localizada na Zona Rural do município de Rondolândia, para apurar a desativação da referida Escola, determinada por meio do Decreto nº 187/GAB/PMR/2023.

Conforme demonstrado nos documentos anexos, o município de Rondolândia, na data de 12.01.2023, decretou a desativação total da Escola Cora Coralina. Posteriormente, emitiu comunicado aos Pais e responsáveis, informando que a demanda seria atendida pela Escola Municipal Joana Alves de Oliveira.

Irresignados com a decisão, a Associação de Pais e Professores encaminhou ao Ministério Público representação requerendo a adoção de providências.

Conforme documentos comprobatórios encaminhados pela Associação, foram apresentados pelos representantes da comunidade, em diversas ocasiões, a discordância com a desativação da Escola, considerando o prejuízo que a medida acarretaria aos alunos, que necessitariam percorrer aproximadamente 30km de estradas não pavimentadas e de difícil acesso.

Após as informações sobre a desativação da unidade, a comunidade tentou dialogar com a municipalidade a fim de demonstrar a impossibilidade de concretização da medida. Foram realizadas assembleias gerais da comunidade escolar nos dias 06.01.2023, 10.01.2023 e 12.01.2023, esclarecendo o inconformismo da comunidade com a desativação da Escola.

Solicitadas informações ao município de Rondolândia, foi relatado que diante da redução de número de alunos e o surgimento de salas multisseriadas, fez-se necessário o reordenamento da rede municipal de ensino, bem como que a medida visaria a melhoria da educação municipal.

Posteriormente, a municipalidade apresentou novas informações, alegando que as tentativas de reordenamento escolar foram iniciadas no de 2014, tendo no ano de 2022 realizado estudo técnico pela equipe pedagógica a fim de elucidar e viabilizar o reordenamento, restando “acordado” a desativação total da escola.

Com efeito, em relação ao fechamento de escolas localizadas na zona rural, o artigo 28, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) estabelece que:

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

(...)

*Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas **será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.***

Embora requisitado a encaminhar informações acerca da situação narrada (fechamento da escola), o Município de Rondolândia limitou-se a justificar, em suma, a quantidade de alunos matriculados na escola e a existência de salas multisseriadas, **sem, no entanto, apresentar os documentos a que faz referência o dispositivo legal acima descrito.**

A propósito, a comunidade escolar que, até o momento, é **absolutamente contra a medida**, sequer teve a oportunidade de participar de forma ampla e democrática do processo de desativação da Escola Municipal Cora Coralina.

Conforme documentos anexos, a comunidade escolar apresentou em diversas oportunidades sua insatisfação com a medida, tendo solicitado adoção de medidas para sanar as irregularidades praticadas pelo município.

Ainda nesse ponto, frise-se que associação reclamante realizou reuniões nas dependências da Escola, com a presença dos vereadores do município, cujo objetivo era expor a impossibilidade de desativação daquela unidade de ensino.

Consoante se infere da ata de reunião confeccionada, consta que o Prefeito e a Secretária de Educação de Rondolândia foram convidados, porém **ambos não compareceram e não enviaram representantes do Município.**

Conforme consta da representação apresentada pela Associação de Pais e Professores, a Escola Municipal Cora Coralina é unidade rural que atende alunos do campo e indígenas e, com a desativação da Escola, os alunos que residem mais distantes da unidade, necessitariam percorrer aproximadamente 30km diários, em estradas não pavimentadas e de difícil acesso. Veja-se:





Dos documentos comprobatórios anexos, resta demonstrado que o município de Rondolândia não cumpriu os requisitos do parágrafo único, do art. 28, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) cuja observação é obrigatória.

Ademais, ainda em relação à desativação de unidade escolar, a Regulamentação nº 001/2022 do Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso prevê em seu artigo 34 o seguinte:

Art. 34. Para a Desativação Total e Definitiva das Atividades Escolares, a Mantenedora instruirá um processo, no qual deverão constar:

I - requerimento dos responsáveis legais da instituição ao Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso, solicitando a Desativação Total e Definitiva das Atividades Escolares, conforme modelo disponível no anexo V;

II - justificativa;

III - decreto de extinção;

IV - cronograma de desativação:

a) Desativação voluntária: prazo máximo 180 dias;

b) Desativação Compulsória: a qualquer tempo.

V - cópia da Ata da reunião de comunicação aos estudantes, pais ou responsáveis, quanto à desativação;

VI - comprovação da entrega do acervo documental garantindo a regularidade de escrituração escolar;

VII - cópia do Ato legal de credenciamento do estabelecimento de ensino e Autorização das etapas/modalidades para comprovação dos prazos de vigência;

VIII - relatório de verificação in loco realizado pelo setor responsável pela fiscalização das Unidades Escolares pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino.

Em virtude das irregularidades constatadas, o Ministério Público realizou mais de uma reunião com o gestor municipal, a fim de solucionar administrativamente a problemática. Todavia, não se obteve êxito.

Embora apresentadas informações pela municipalidade, verifica-se a ausência de formalizações indispensáveis para embasar a tomada de decisão, inexistência de um estudo técnico que leve em conta os aspectos logísticos, psicológicos, sociais e pedagógicos, de modo que a documentação apresentada, além de não contemplar os requisitos do artigo 28, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.394/96 e Resolução Normativa nº. 001/2022 CEE/MT, aparenta ser “improvisada” e demonstra-se escassa perto da complexidade da ação que o Município pretende adotar, sobretudo em razão de seu impacto na vida de todos os alunos e famílias daquela região.

O sistema de ensino na forma de salas multisseriadas por si só não seria motivador para a desativação da escola, a par da realização de amplo debate escolar, a fim de explicar, tecnicamente, quais os impactos positivos para os alunos sob o ponto de vista pedagógico, de modo a minimizar os impactos causados na comunidade escolar, além de comprovação de que as condições de segurança, transporte (fotografias do veículo, acessibilidade, presença – durante o transporte – de profissional devidamente capacitado que atenda alunos com deficiência – ADI) e alimentação não trarão qualquer risco ou impacto negativo.

Assim, o objetivo da presente ação não é demonstrar que a desativação é ou não a melhor a opção, mas, sim, que o regramento legal previsto seja inteiramente observado pelo Município de Rondolândia, principalmente no que se refere à manifestação da comunidade escolar de forma ampla e democrática dos representantes dos pais de alunos matriculados na unidade escolar.

O Ministério Público sempre se posicionará ao lado do melhor interesse de crianças e adolescentes, de modo que o ensino de qualidade será o norte para toda e qualquer

intervenção ministerial. Assim, o debate a respeito da forma de ensino e sua qualidade é medida inexorável e deve ser adotada com urgência.

Todavia, prestigiando o princípio da gestão democrática do ensino público, mister o diálogo entre o Poder Público e comunidade escolar acerca das alternativas de manutenção da escola ou de alocação dos alunos em outro estabelecimento de ensino, orientação a respeito dos pontos positivos no tocante aos aspectos pedagógicos e sociais, esclarecimento de dúvidas acerca da logística do transporte escolar seguro, entre outros pontos de interesse dos envolvidos.

Desta feita, o Ministério Público não teve alternativa senão o ajuizamento da presente demanda, cujo fito é de que a Constituição e as demais normativas de regência sejam observadas.

2 - DO DIREITO:

É preciso assinalar, nesse ponto, por relevante, que o direito à educação – que representa prerrogativa constitucional deferida a todos – qualifica-se como um dos direitos sociais mais expressivos, subsumindo-se à noção e categoria dos direitos de segunda geração ou dimensão, cujo adimplemento impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva, pois o Estado dele só se desincumbirá criando condições objetivas que propiciem, aos titulares desse mesmo direito, o acesso pleno ao sistema educacional.

Nesses termos, a educação está inserida no conceito de universalidade dos direitos fundamentais, fulcrada no princípio da dignidade humana. Se a Carta Política de 1988 reconheceu-a como direito de todos e obrigação do Estado, não há como afastar a obrigatoriedade do Estado em oferecer educação segundo as necessidades de cada educando.

Para CELSO LAFER, o direito à educação – que se mostra redutível à noção dos direitos de segunda geração – exprime, de um lado, no plano do sistema jurídico-normativo, a exigência de solidariedade social, e pressupõe, de outro, a asserção de que a dignidade humana, enquanto valor impregnado de centralidade em nosso ordenamento

político, só se afirmará com a expansão das liberdades públicas, quaisquer que sejam as dimensões em que estas projetem:

“É por essa razão que os assim chamados direitos de segunda geração, previstos pelo ‘welfare state’, são direitos de crédito do indivíduo em relação à coletividade. Tais direitos – como o direito ao trabalho, à saúde, à educação – têm como sujeito passivo o Estado porque, na interação entre governantes e governados, foi a coletividade que assumiu a responsabilidade de atendê-los. O titular desse direito, no entanto, continua sendo, como nos direitos de primeira geração, o homem na sua individualidade. Daí a complementaridade, na perspectiva ‘ex parte populi’, entre os direitos de primeira e de segunda geração, pois estes últimos buscam assegurar as condições para o pleno exercício dos primeiros, eliminando ou atenuando os impedimentos ao pleno uso das capacidades humanas. Por isso, os direitos de crédito, denominados direitos econômico-sociais e culturais, podem ser encarados como direitos que tornam reais direitos formais: procuraram garantir a todos o acesso aos meios de vida e de trabalho num sentido amplo, impedindo, desta maneira, a invasão do todo em relação ao indivíduo, que também resulta da escassez dos meios de vida e de trabalho.”

Nesses termos, a Constituição da República optou pelo ensino público, pois incumbe ao Poder Público prestar esse serviço público essencial mediante a organização dos sistemas de ensino, inclusive com previsão infraconstitucional expressa de ser direito da criança e do adolescente, bem como dos adultos que não tiveram acesso ao tempo apropriado, o acesso à educação (artigos 4º e 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente; artigos 2º e 37 da Lei nº 9.394/1996).

Além disso, há uma série de providências legais para o encerramento das atividades de escolas do campo. O **art. 28, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.394/96 modificada pela Lei Federal nº 12.960/2014**, diz que o fechamento de escolas do campo será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. Nenhum desses requisitos legais aconteceu. Ao serem indagados pelo Ministério Público, o Município não prestou informações sobre o cumprimento dos requisitos previstos no citado regramento legal.

2.1. DA VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS E NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS

A educação é, portanto, o direito mais relevante dos direitos fundamentais, sociais e políticos, pois, para o seu exercício e concretização, **exige-se ampla participação, de modo que políticas públicas não sejam implementadas sem que haja a contribuição democrática dos estudantes, famílias, professores e comunidade.**

A Constituição da República, em seu art. 6º, estabelece a educação como direito social:

“Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Em seu art. 205, estabelece a educação com o propósito de tornar o estudante pleno, qualificado para o trabalho e preparado para o exercício da cidadania.

“Art. 205 A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

No artigo 206 estabelece que a educação terá como princípio a gestão democrática.

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
(...)
VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei”;

O artigo 208 estabelece que Estado tem o dever com a educação, garantindo sua efetivação.

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
I- Educação básica obrigatória e gratuita dos 4(quatro) aos 17(dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.
(...)
§ 1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
§ 2º. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.
(...)”

Já em seu art. 227, estabelece a educação com absoluta prioridade:

“Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

A educação deverá ser assegurada pelo Estado, em sua plenitude, de modo a não permitir a inviolabilidade dos direitos já conquistados na Constituição da República e nos Tratados Internacionais e, de modo geral, sem discriminação às comunidades urbanas ou rurais.

Ao extrairmos que crianças/adolescentes estudantes, localizadas em área rural, estão perdendo o seu direito à educação, com o fechamento de escola rural sem o cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação pátria, em total infração às leis e tratados, encontra-se o Município de Rondolândia/MT em situação peculiar de garantir a inviolabilidade do direito social previsto na Constituição Federal e nos tratados internacionais.

Ante os fatos narrados e a documentação juntada aos autos, observa-se que o Prefeito e a Secretária Municipal de Educação não exercitaram a gestão democrática na educação. A decisão de fechamento da Escola Municipal Cora Coralina foi autoritária, unilateral, sem consulta a nenhuma das esferas ou instâncias de participação e deliberação escolar.

Provou-se que nenhum membro da Comunidade Escolar foi consultado sobre a ordem de fechamento da escola, apenas foram informados da decisão pronta do Governo Municipal. Nota-se que mesmo tendo a comunidade solicitado a presença do gestor municipal e as Secretaria de Educação para discussão do tema durante reunião realizada com os vereadores, nenhum representante do município se fez presente.

A decisão do fechamento da Escola partiu arbitrariamente do Governo Municipal, sem qualquer participação dos alunos e famílias, nem adoção das providências

legais previstas para o fechamento de escola rural. Não houve o respeito às crianças, que romperão seus vínculos escolares com professores e colegas.

A Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Estatuto da Criança e Adolescente enfocam o princípio da gestão democrática do ensino público, da descentralização e da participação comunitária (art. 205, 206, VI da Constituição Federal e art. 53, parágrafo único do ECA).

Ora, se não houve participação comunitária na decisão do Município de fechar a escola rural em questão, nula será a decisão administrativa. Ratifica a nulidade o não cumprimento do **art. 28, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.394/96 modificada pela Lei Federal nº 12.960/2014.**

Cabe referir, nesse ponto, a observação de PINTO FERREIRA, quando adverte – considerada a ilusão que o caráter meramente retórico das proclamações constitucionais muitas vezes pode sugerir – sobre a necessidade de se conferir efetiva concretização a esse direito essencial, cuja eficácia não pode ser comprometida pela inação do Poder Público: *“O direito à educação necessita ter eficácia. Sendo considerado como um direito público subjetivo do particular, ele consiste na faculdade que tem o particular de exigir do Estado o cumprimento de determinadas prestações. Para que fosse cumprido o direito à educação, seria necessário que ele fosse dotado de eficácia e acionabilidade(...)”*

O sucesso ou fracasso de uma ação educacional coordenada de forma autoritária e antidemocrática vem gerando efeitos devastadores na sociedade, por isso, há de se justificar que a educação é direito de todos, mesmo àqueles que não estão inseridos no sistema educacional.

2.2. DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PRINCÍPIO DO RETROCESSO

Não é concebível que a sociedade seja surpreendida com decisões que afetam direitos fundamentais de crianças e adolescentes sem passar por um processo de discussão minuciosa das pessoas envolvidas nessa mudança, como ocorreu no caso em questão.

Nada pode vir a ser imposto pelo Governo Municipal contra o direito fundamental à educação, muito menos o fechamento de Escola que já se encontra consolidada por anos e anos de atendimento educacional.

NÃO É ADMISSÍVEL QUE O DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO, CONFORME ESTABELECE O ART. 6º. DA CF, SEJA REDUZIDO OU SUPRIMIDO PELA MERA DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NA ELABORAÇÃO DE SUAS POLÍTICAS PÚBLICAS.

Essa discricionariedade possui limites legais, os quais são balizadores do gestor público na condução de seu cargo.

Os Princípios Constitucionais do art. 37 da Constituição da República, aliados ao Princípio da Proibição do Retrocesso, que se fundamenta em Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil, que possuem natureza supralegal, integrando o ordenamento jurídico brasileiro, já reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal, proíbem a situação do encerramento das atividades da Escola Municipal Cora Coralina.

Não é demais repetir, que os direitos sociais devem ser garantidos de maneira progressiva e, portanto, não regressiva, assegurando-se a qualquer cidadão, criança, adolescentes, jovem e adulto, o acúmulo de um patrimônio jurídico irredutível, onde se encontra a EDUCAÇÃO.

No entender de J.J. Gomes Canotilho:

“(…) a ideia da proibição de retrocesso social também tem sido designada como proibição de contra-revolução social ou da evolução reacionária. Com isso, quer dizer-se que os direitos sociais econômicos(ex. Direitos dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjetivo. Desta forma, e independentemente do problema fáctico da irreversibilidade das conquistas sociais (existem crises, situações econômicas difíceis, recessões econômicas), o princípio em análise justifica, pelo menos, a subtração à livre e oportunística disposição do legislador, da diminuição de direitos adquiridos (ex: segurança social, subsidio de desemprego, prestação de saúde), e clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no

âmbito econômico, social e cultural”.(CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional: Teoria da Constituição. 3 ed. Coimbra. Almedina, 1998, p. 326).

Nesse sentido, o Princípio da Proibição do Retrocesso deve ser aplicado no presente caso, como garantia do direito à educação, não se admitindo, em nenhuma hipótese, que dos direitos de crianças e adolescentes, de acesso, permanência e frequência escolar no ensino regular, e de acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência, sejam suprimidos ou reduzidos.

A respeito da proibição do retrocesso, Ingo Wolfgang Sarlet, preleciona: *“Esta vedação seria uma forma de evitar, por meio de uma proibição, que normas de cunho eminentemente social, em especial de cunho fundamental, sofram reduções ou supressões dos níveis de efetividade e eficácia, por meio de reformas constitucionais, legislativas e até mesmo administrativas, cuja garantia se dá com a efetiva estabilidade disposta pela segurança jurídica”*. (SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 2. Ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001). *“Negar reconhecimento do Princípio da Proibição de Retrocesso significaria, em última análise, admitir que os órgãos legislativos (assim como o poder público de modo geral), a despeito de estarem inquestionavelmente vinculados aos direitos fundamentais e às normas constitucionais em geral, dispõem do poder de tomar livremente suas decisões mesmo em flagrante desrespeito à vontade expressa do Constituinte”* (SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais e Sociais e proibição do Retrocesso: algumas notas sobre o desafio da sobrevivência dos direitos sociais num contexto de crise. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica, Porto Alegre, n. 2, 2004, p. 162).

O fechamento da Escola Municipal Cora Coralina, sem a observância dos critérios constitucionais e legais importará, sem dúvida, em diminuição de matrículas na rede municipal, gerando, por certo, o abandono escolar, a superlotação de salas de aula de outras instituições localizadas na sede do Município, que obrigatoriamente receberão os alunos remanejados, em que, por certo, sofrerão prejuízos em sua qualidade de ensino e aprendizado.

Toda a legislação constitucional e infraconstitucional acima mencionada, nos leva a concluir não ser admitida em nosso ordenamento jurídico a adoção de medidas que

impliquem o fechamento de escola rural da forma que vem sendo feita pelo Município de Rondolândia/MT.

Ora, é inadmissível que uma administração tenha como ação governamental uma política educacional voltada para a exclusão de pessoas aos direitos constitucionalmente garantidos na Carta Magna. Uma simples diretriz de contenção de gastos do Poder Executivo Municipal não sobrepõe aos direitos reconhecidos e garantidos no ordenamento constitucional.

Nada é superior aos direitos constitucionais amplamente consolidados no ordenamento jurídico, portanto, a educação é um direito e uma conquista social e deve reinar soberana entre todas as políticas públicas de governo. Tratando-se de típico direito de prestação positiva, a educação tem por fundamento regra constitucional cuja densidade normativa não permite que, em torno da efetiva realização de tal comando, o Poder Público disponha de um amplo espaço de discricionariedade que lhe enseje maior grau de liberdade de conformação, e de cujo exercício possa resultar com base em simples alegação de conveniência e oportunidade, a nulificação do ensino infantil e fundamental rural da comunidade.

O ponto controverso é um só: a inércia estatal em tornar efetivas as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela Constituição e configura comportamento que revela um incompensável sentimento de desprezo pela autoridade, pelo valor e pelo alto significado de que se reveste a Carta Magna.

Pela pertinência seguem alguns julgados a respeito do tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **DECRETO MUNICIPAL QUE DETERMINOU O FECHAMENTO DE ESCOLA POR MOTIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. DIREITO À EDUCAÇÃO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A REABERTURA DA ESCOLA MANTIDA.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70054309646, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 28/08/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **DECRETO MUNICIPAL QUE**

DETERMINOU O FECHAMENTO DE ESCOLA POR MOTIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. DIREITO À EDUCAÇÃO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A REABERTURA DA ESCOLA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70054309646, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 28/08/2013)

CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ABERTURA DE TURMAS DO 3º ANO DO ENSINO MÉDIO, NO PERÍODO DIURNO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSENTE, NAS RAZÕES DO RECURSO, QUALQUER ARGUMENTAÇÃO SOBRE A QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA DESNECESSIDADE DE EXAUSTÃO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO (ART. 5º, XXXV, DA CF). VIA PROCESSUAL ADEQUADA. DEFESA DO DIREITO À EDUCAÇÃO, DE NATUREZA DIFUSA. ART. 1º, IV, DA LEI N. 7347/85. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. NÃO CABIMENTO. HIPÓTESE EM QUE SE DISCUTE DIREITO FUNDAMENTAL, DE APLICABILIDADE IMEDIATA (ART. 5º, §1º, DA CF). INTERESSE DE AGIR QUE CONTINUA HÍGIDO QUANTO À NECESSIDADE FUTURA DE OFERTA DE NOVAS VAGAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO INICIAL (3º ANO DO ENSINO MÉDIO NO PERÍODO DIURNO). **DIREITO À EDUCAÇÃO. ART. 205, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRERROGATIVA DEFERIDA A TODOS. DEVER DO ESTADO. INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ART. 208, II, DA CF. UNIVERSALIZAÇÃO PROGRESSIVA DO ENSINO MÉDIO GRATUITO. TURMA ABERTA NO ANO DE 2002. OFENSA À NORMA CONSTITUCIONAL CASO AUSENTE A OFERTA NOS ANOS SUBSEQUENTES. OFERTA DE ENSINO NO PERÍODO DIURNO. OBRIGATORIEDADE. OMISSÃO DO ESTADO DO PARANÁ EM CUMPRIR DEVER DE PRESTAÇÃO IMPOSTO PELA CARTA MAGNA. ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. NÃO OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DIREITO FUNDAMENTAL (ART. 6º, CAPUT, DA CF). LIMITE À MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. INAPLICABILIDADE. DEMANDA. PROCURA PELO 3º ANO DO ENSINO MÉDIO NO PERÍODO DIURNO, AINDA QUE POR UM ALUNO APENAS. RESOLUÇÃO N. 864/2001 DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. NORMA EDITADA COM O OBJETIVO DE OTIMIZAR O ENSINO PÚBLICO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO PARA OBSTAR A OFERTA DE ENSINO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. VALOR DESTINADO AO FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, CRIADO COM A FINALIDADE DE ABSORVER TAIS VERBAS (ART. 3º, XV, DA LEI ESTADUAL N. 12.241/98). FONTE E FINALIDADE DIVERSAS DO ORÇAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO, MANTIDA A SENTENÇA QUANTO AOS DEMAIS PONTOS, INCLUSIVE EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª C. Cível - ACR - 468521-2 - Paraíso do Norte - Rel.: Josély Dittrich Ribas - Unânime - - J. 25.11.2008). MANDADO DE SEGURANÇA. TERMO DE CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O ESTADO DO PARANÁ E MUNICÍPIO. REPASSE DE VERBAS PARA PRESTAÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL RESIDENTES NA ÁREA RURAL. CERTIDÃO NEGATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS. EXIGÊNCIA. ILEGALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. **"O acesso à educação, no ensino fundamental, foi alçada pelo legislador constituinte à****

condição de serviço público essencial e direito público subjetivo, sendo que os Estados e os Municípios tem a obrigação de definir formas de colaboração de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. Por disposição legal, o transporte dos alunos da rede pública estadual de ensino, compete aos Estados. Assim, se o Termo de Convênio visa única e exclusivamente o repasse ao Município, pelo Estado do Paraná, de recursos financeiros com vistas a fornecer meios daquele realizar serviço público que cabe a este, tal verba tem natureza de transferência voluntária, afigurando-se ilegal condicionar tal repasse à apresentação de prejudicando somente aos alunos da rede pública de ensino estadual, em detrimento a tudo o que a Constituição Federal dispõe acerca do universal acesso à educação. Segurança concedida. (TJPR - Mandado de Segurança nº nº 164.231- 0, Rel. Des. Bonejos Demchuk)." (TJPR - 6ª C.Cível em Composição Integral - MS - 312476-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - J. 31.01.2006). (grifei)

3. DO PREQUESTIONAMENTO:

Ficam desde logo prequestionados para os fins dos recursos previstos no artigo 102, inciso III, letra "c" e do artigo 105, inciso III, letras "a", "b" e "c" , ambos da Constituição da República, nos termos da Súmula 211 do E. Superior Tribunal de Justiça, os dispositivos de lei federal e da Constituição acima referidos, dentre os quais: Constituição Federal, artigos 1º, parágrafo único, 3º, 5º, II, 6º, 205, 206, I, VI e VII, 208, § § 1º e 2º, 214, 227, Lei nº 9.394, de 1996, artigos 14, 15 e 28, Estatuto da Criança e do Adolescente, artigos 15, 16, incisos III, V e VI, 53, I, V e parágrafo único, porquanto esta ação visa dar cumprimento aos referidos dispositivos e restabelecer-lhes a vigência.

4. DA MEDIDA LIMINAR:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Justifica-se, *in casu*, o pedido de antecipação da tutela, pelo fato de estarem caracterizados, a lume do art. 300 do CPC, todos os pressupostos autorizadores de sua concessão.

TEORI ALBINO ZAVASCKI observa que:

“se o Estado assumiu o monopólio da jurisdição, proibindo a tutela de mão própria, é seu dever fazer com que os indivíduos a ela submetidos compulsoriamente não venham a sofrer danos em decorrência da demora da atividade jurisdicional.” (*in* Antecipação da tutela. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 27).

Na lição de LUIZ GUILHERME MARINONI:

“(…) o direito à tutela antecipatória é corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, e esse, evidentemente, não pode ser restringido por lei infraconstitucional. Por isso, a tutela antecipatória deve ser concedida - obviamente que mediante a devida justificativa - quando as circunstâncias do caso concreto demonstrarem sua necessidade antes da ouvida do réu.” (*in* A Antecipação da Tutela, 8ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p.188).

Como forma de remediar as delongas na prestação jurisdicional, o ordenamento jurídico possibilitou a concessão de medida liminar em processo de conhecimento em benefício do demandante, uma vez presentes os requisitos da tutela cautelar: *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

No caso vertente, os requisitos da verossimilhança da alegação e prova inequívoca defluem de forma clara e indiscutível do conteúdo dos documentos anexos que instruiu a demanda, dando conta de que os direitos conferidos às crianças e adolescentes estudantes da Escola Municipal Cora Coralina pela Constituição da República, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei Federal nº 9.394/96, não foram assegurados pelo Município de Rondolândia. Houve transgressão ao princípio constitucional fundamental do direito à educação e o fechamento da escola rural já mencionada se resume numa flagrante ilegalidade de conduta da Fazenda Pública Municipal.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação traduz-se no cerceamento ao direito dos estudantes da zona rural de Rondolândia ao acesso e permanência à educação, a denotar afronto aos Princípios e Normas da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e Adolescentes e de toda a legislação acima já exposta.

Assim, há necessidade de amparo imediato às crianças e aos adolescentes que estavam frequentando regularmente a Escola Municipal Cora Coralina, os quais foram ceifados, inexplicavelmente, do direito à educação próxima de suas residências.

Ainda, conforme previsão legal contida nos artigos 213 do Estatuto da Criança e do Adolescente e 12 da Lei 7,347/85, pode o Juiz, sendo relevantes os fundamentos da demanda, presentes os demais requisitos, conceder o provimento de urgência pleiteado *initio litis* para assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Além disso, não se pode esquecer que a infância e juventude são efêmeras. Se há algo para se fazer em seu benefício e evitar possíveis lesões de difícil reparação ou irreparáveis, que se faça logo.

Assim, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requer-se **liminarmente** e *inaudita altera parte*, seja determinado ao Município de Rondolândia, através de seu representante legal, Exm^o. Sr. Prefeito Municipal, que:

i) SUSPENDA IMEDIATAMENTE eventual decisão de fechamento/desativação da Escola Municipal Cora Coralina e, conseqüentemente, da transferência dos alunos que nela estudam, ao menos até o final do ano letivo de 2023, **a fim de ser realizado amplo debate com a comunidade, com participação efetiva do Conselho Municipal de Educação e outras entidades interessadas, acerca das alternativas de manutenção da escola ou de alocação dos alunos em outro estabelecimento de ensino;**

ii) Apresente, por escrito, no **prazo de 30 (trinta) dias**, estudos técnicos (e não apenas informações), que COMPROVEM ser o fechamento da Escola Municipal Cora Coralina plenamente favorável aos alunos que lá estudam, do ponto de vista:

ii.i) logístico (inclusive: itinerário e tempo de deslocamento dos alunos no transporte escolar, das Comunidades envolvidas até a escola pretendida; horários de saída e retorno do transporte escolar, das Comunidades afetadas; horário de alimentação dos alunos; existência de veículos que propiciem segurança aos alunos, especialmente, aqueles com deficiência – com fotografia

comprobatória; identificação das ADI que acompanharão os alunos com deficiência durante todo o trajeto de ida e volta; custos mensais de deslocamento (em cotejo com as despesas de manutenção das escolas atuais); dentre outros aspectos que reputar pertinentes);

ii.ii) psicológico (medidas adotadas para reduzir os impactos ocasionados, em especial, às crianças, considerando eventual ingresso em escola não inserida em sua Comunidade);

ii.iii) social (comprovação de amplo debate com as comunidades envolvidas e o Conselho Municipal de Educação sobre a viabilidade e impactos da medida, em atendimento ao princípio da gestão democrática do ensino público; destinação dada ao prédio das escolas que se pretende desativar);

ii.iv) pedagógico (benefícios trazidos aos alunos no tocante ao aprendizado, sobretudo ao se comparar dados de desempenho e de conteúdo aplicado àqueles que estudam em salas multisseriadas com os alunos inseridos em salas que não sejam multisseriadas);

iii) No mesmo prazo acima, comprovem o efetivo atendimento ao que preceitua a Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e Resolução Normativa nº. 001/2022 do Conselho Estadual de Educação.

5. DOS PEDIDOS FINAIS:

Ante ao todo exposto, o Ministério Público requer:

a) o recebimento e autuação da presente, com seus documentos inclusos, independente do depósito de custas judiciais, conforme prevê o art. 18 da Lei Federal n.º 7.347/85, **citando-se a parte ré**, nos termos do Código de Processo Civil, para que possa contestá-la, caso queira;

b) seja **deferido, em sede de antecipação dos efeitos da tutela e em caráter liminar, os pedidos efetuados no item “4”** da presente petição inicial, para o fim de compelir o requerido à tomada das seguintes providências:

i) SUSPENDA IMEDIATAMENTE eventual decisão de fechamento/desativação da Escola Municipal Cora Coralina e, conseqüentemente, da transferência dos alunos que nela estudam, ao menos até o final do ano letivo de 2023, **a fim de ser realizado amplo debate com a comunidade, com participação efetiva do Conselho Municipal de Educação e outras entidades interessadas, acerca das alternativas de manutenção da escola ou de alocação dos alunos em outro estabelecimento de ensino;**

ii) Apresente, por escrito, no **prazo de 30 (trinta) dias**, estudos técnicos (e não apenas informações), que COMPROVEM ser o fechamento da Escola Municipal Cora Coralina plenamente favorável aos alunos que lá estudam, do ponto de vista:

ii.i) logístico (inclusive: itinerário e tempo de deslocamento dos alunos no transporte escolar, das Comunidades envolvidas até a escola pretendida; horários de saída e retorno do transporte escolar, das Comunidades afetadas; horário de alimentação dos alunos; existência de veículos que propiciem segurança aos alunos, especialmente, aqueles com deficiência – com fotografia comprobatória; identificação das ADI que acompanharão os alunos com deficiência durante todo o trajeto de ida e volta; custos mensais de deslocamento (em cotejo com as despesas de manutenção das escolas atuais); dentre outros aspectos que reputar pertinentes);

ii.ii) psicológico (medidas adotadas para reduzir os impactos ocasionados, em especial, às crianças, considerando eventual ingresso em escola não inserida em sua Comunidade);

ii.iii) social (comprovação de amplo debate com as comunidades envolvidas e o Conselho Municipal de Educação sobre a viabilidade e impactos da medida, em atendimento ao princípio da gestão democrática do ensino público; destinação dada ao prédio das escolas que se pretende desativar);

ii.iv) pedagógico (benefícios trazidos aos alunos no tocante ao aprendizado, sobretudo ao se comparar dados de desempenho e de conteúdo aplicado àqueles que estudam em salas multisseriadas com os alunos inseridos em salas que não sejam multisseriadas);

iii) No mesmo prazo acima, comprovem o efetivo atendimento ao que preceitua a Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e Resolução Normativa nº. 001/2022 do Conselho Estadual de Educação.

c) seja dada efetiva prioridade na tramitação da presente ação civil pública, nos termos do Provimento n.º 26/2008-CGJ e Provimento n.º 50/2008-CGJ;

d) Seja o réu condenado aos ônus da sucumbência e custas processuais.

Por fim, protesta provar o alegado por meio de todos os meios de prova em direito admitidos.

Observada a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e encargos, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85 e art. 87 do Código de Defesa do Consumidor, dá-se à causa o valor de **R\$ 1.000,00** (mil reais), para efeitos legais.

Comodoro/MT, 1 de agosto de 2023.

Carlos Rubens de Freitas Oliveira Filho

Promotor de Justiça
